DELIBERAÇÃO AC02 - 1437/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8951/2013
PROTOCOLO	: 1418765
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: EDVANIA OLIVEIRA QUEIROZ TÁBOAS CARRASCO - ME
VALOR	: R$ 52.846,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – NÃO ENVIO DE PARECER JURÍDICO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em razão do cumprimento dos requisitos legais, porém constatado o não envio de parecer jurídico, o que constitui impropriedade de natureza meramente formal ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 31/2013**, pela **regularidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo**, configurando a ressalva em face da ausência do parecer jurídico deste aditamento; pela **regularidade** da **formalização** dos **2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos** ao **Contrato**, firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a **Firma Individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco**, pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013, que originou o **Contrato Administrativo nº 31/2013** (f. 11-15), firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06 e a **Firma Individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco**, CNPJ/MF n° 73.916.090/0001-39.

O objeto do presente contrato é a contratação de veículo, tipo ônibus com, no mínimo, cinquenta (50) lugares disponíveis, devidamente equipado, efetuará a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, conforme detalhamento contido na cláusula segunda, no valor de R$ 52.846,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4281/2015, proferida no Processo TC-8968/2013 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1137, de 10/7/2015 (f. 6-7), julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª fase da contratação, incluindo-se os aditamentos, e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato; e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, consoante análise ANA - 2ICE - 17224/2016 (f. 682-695).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 19757/2017 (f. 901-903), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, ilegalidade e irregularidade do 1º ao 8º termos aditivos, além da aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 31/2013 e dos Termos Aditivos firmados.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/3/2013 (f. 15) e a publicação de seu extrato ocorreu em 17/4/2013 (f. 16-17), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Primeiro Termo Aditivo (f. 69-71), firmado em 21/3/2013 teve como objeto a alteração do item 2.1 da cláusula segunda e do item 4.1 da cláusula quarta do contrato, passando o percurso diário de ida e volta para duzentos e vinte (220) quilômetros, permanecendo o valor de R$ 1,17 por quilômetro rodado, suprimindo do valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.403,85 (quatro mil quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), equivalendo a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor do contrato.

Contudo, referido aditamento não foi acompanhado de parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do órgão.

Ao responder à intimação INT - 2ICE - 8204/2016 (f. 657) o ordenador de despesas aduziu às fls. 669 que "*a razão da ausência de manifestação da Procuradoria decorreu de sua desnecessidade, em decorrência da ausência de questões jurídicas a serem analisadas*".

O Segundo Termo Aditivo (f. 219-221) firmado em 16/12/2013 teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 28/2/2014.

O Terceiro Termo Aditivo (f. 291-294) firmado em 28/2/2014 teve como objeto prorrogar o contrato por mais 307 (trezentos e sete) dias, com término previsto para 31/12/2014, reajustando o valor do quilômetro.

Com relação ao Quarto Termo Aditivo (f. 457-458) firmado em 14/11/2014, este suprimiu aproximadamente 23,99% do valor inicial do contrato atualizado, perfazendo um total de R$ 11.731,67 (onze mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) a serem deduzidos do empenho realizados em 2014.

O Quinto Termo Aditivo (f. 352-353) firmado em 29/12/2014 teve como objeto prorrogar novamente o contrato por mais 90 (noventa) dias, com término previsto para 31/3/2015

O Sexto Termo Aditivo (f. 496-498) firmado em 30/3/2015 prorrogou o contrato por mais 276 (duzentos e setenta e seis) dias, com término previsto para 31/12/2015, reajustando o valor do quilômetro.

Quanto ao Sétimo Termo Aditivo (f. 578-579), firmado em 09/10/2015, teve como objeto aumentar a quilometragem diária no equivalente a vinte e cinco quilômetros, acrescentando ao valor inicialmente do contrato atualizado o montante de R$ 1.663,62 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, o Oitavo Termo Aditivo (f. 651-653) firmado em 30/12/2015 prorrogou o contrato por mais 367 (trezentos e sessenta e sete) dias, com término previsto para 31/12/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato; e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, nos seguintes termos (f. 694), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2013**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa firma individual **Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco - me** (CNPJ nº 73.916.090/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 31/2013**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e firma individual **Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco - me** (CNPJ nº 73.916.090/0001-39), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, *em razão do não envio do parecer jurídico item **5.1.1** desta análise*, ocorrida sob a responsabilidade do Prefeito Municipal o **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no CPF nº 275.899.271-04, ordenador de despesa atual, cujo período de gestão iniciou-se em **01/01/2013** vigorando até a presente data.
>
> c) **irregularidade** e **ilegalidade,** da formalização do **2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 31/2013,** celebrados entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a firma individual **Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco - me** (CNPJ nº 73.916.090/0001-39), que embora estejam aptos a serem considerados regulares e legais, os mesmos foram contaminados pela irregularidade apresentada na formalização do 1º Termo Aditivo, quando o mesmo não apresentou o parecer jurídico exigido pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, **contaminando**, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, ilegalidade e irregularidade do 1º ao 8º termos aditivos, além da aplicação de multa, conforme o r. Parecer (f. 902) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> - **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> - **ilegalidade e irregularidade do 1º termo aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e §4º c/c art. 122, III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; pela ausência do parecer jurídico, infringência do § 2º do artigo 57 c/c parágrafo único do artigo 38, ambos da Lei nº 8.;666/93;
>
> - ilegalidade e irregularidade dos 2º ao 8º termos aditivos, (por contaminação) nos termos do art. 120, II e §4º c/c art. 122, III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; pela ausência do parecer jurídico;
>
> - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> - comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fatos a formalização contratual e de seus aditivos foi realizada em conformidade com a legislação federal.

Contudo, o gestor deixou de encaminhar o parecer jurídico referente ao 1º termo aditivo, o que considero falha de natureza formal, incapaz de macular toda a formalização do instrumento.

O parecer jurídico sobre os editais, minutas de contratos e termos aditivos constitui documento de suma importância a ser emitido pelo órgão, visto que previne a ocorrência de defeitos nestes, razão pela qual recomendo ao atual gestor do órgão para que observe com maior rigor as exigências legais aplicáveis à espécie.

Por outro lado, referida impropriedade, como no caso apresentada, não tem o condão de contaminar os atos desenvolvidos *a posteriori*, porquanto o que se examina é a formalização de cada termo aditivo, os quais, a não ser o primeiro, foram devidamente firmados (2º ao 8º termo aditivo), todos acompanhados dos respectivos pareceres jurídicos, autorizações e justificativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2013**, firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. José Robson Samara de Almeida, CPF/MF n° 275.899.271-04, como contratante, e a **Firma Individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco**, CNPJ/MF n° 73.916.090/0001-39, representada pela Srª. Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco, CPF/MF n° 554.540.541-00, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 31/2013**, firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado – MS** e a **Firma Individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco**, CNPJ/MF n° 73.916.090/0001-39, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, § 4º e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, configurando a ressalva em face da ausência do parecer jurídico deste aditamento;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 31/2013**, firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado – MS** e a **Firma Individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco**, CNPJ/MF n° 73.916.090/0001-39, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, § 4º e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela **comunicação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 31/2013**, pela **regularidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo**, pela **regularidade** da **formalização** dos **2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos** ao **Contrato**, com **recomendação.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP